



2342681



00135.215375/2021-80



### CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 08 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a estrutura, funcionamento e finalidades da Comissão Permanente de Litigância Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, **caput**, 4º, **caput**, incisos I, II e III da Resolução nº 1, de 9 de abril de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, e na Resolução nº 36, de 18 de setembro de 2020,

#### RESOLVE:

Art. 1º A Comissão de Litigância Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos tem como finalidade o assessoramento ao plenário do CNDH, quanto à possibilidade jurídica e pertinência da participação do Conselho em demandas judiciais que versem sobre litígios em matéria de direitos humanos nos tribunais brasileiros ou nos sistemas internacionais de proteção a direitos humanos.

Art. 2º Para fins de atuação desta Comissão, considera-se demanda de litigância estratégica que:

I - esteja relacionada a infração civil e/ou penal em relação aos direitos humanos consagrados normativamente no âmbito nacional ou internacional;

II - possua referência nos Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH 1, 2 e 3);

III - verse sobre fato relevante com impactos sobre a Constituição e/ou Tratados e Convenções Internacionais;

IV - possua repercussão emblemática no campo dos direitos humanos, cujos efeitos sejam possíveis de replicação; e/ou

V - esteja vinculada ao princípio da vedação do retrocesso dos Direitos Humanos.

Art. 3º A Comissão de Litigância Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos

Humanos atuará junto ao Sistema Nacional de Justiça e aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.

§ 1º Para fins de incidência no Sistema de Justiça Nacional, será priorizada atuação junto aos tribunais superiores a seguir:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunal Superior do Trabalho;
- IV - Superior Tribunal Militar; e
- V - Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A Comissão poderá também atuar em procedimentos de natureza não-judicial que tramitem no Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, desde que observados os critérios de que trata o art. 2º.

Art. 4º. A atuação da Comissão de Litigância Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos no Sistema Nacional de Justiça dos estados será admitida excepcionalmente, mediante parecer fundamentado quanto a esta necessidade, desde que provocado e aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Sempre que possível, a atuação da Comissão de Litigância Estratégica nos casos de que trata o caput ocorrerá em cooperação com os órgãos colegiados de defesa e promoção de direitos humanos nos estados da federação.

Art. 5º A Comissão de Litigância Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos será composta por especialistas indicados mediante deliberação do Plenário do Conselho, e designados em Resolução própria do CNDH.

§ 1º A função de membro da Comissão de Litigância Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos é considerada prestação de serviço público não remunerado, na forma dos arts. 9º e 13 da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

§ 2º A Comissão de Litigância Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos será coordenada na forma do art. 4º da Resolução nº 36, de 18 de setembro de 2020.

Art. 6º A Comissão atuará exclusivamente mediante provocação da Mesa Diretora do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

§ 1º Após a provocação pela Mesa Diretora e autuação administrativa, o pedido de ingresso será submetido, pela coordenação da Comissão, para análise por integrante designado para produzir parecer jurídico de admissibilidade ou não do pedido, do qual deverão constar:

- I - marco situacional sintetizado;
- II - marco jurídico violado; e
- III - recomendação.

§ 2º O parecer será apreciado pelos membros da Comissão e, após sua aprovação, submetido ao Plenário do Conselho, que decidirá por sua aprovação ou não.

Art. 7º Após o recebimento da designação de que trata o § 1º do art. 6º, o membro relator terá até 10(dez) dias para apresentar o parecer de admissibilidade.

Art. 8º Para aprovação do relatório de admissibilidade, a Coordenação da Comissão de Litigância Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, poderá:

I - submeter o parecer à apreciação virtual dos membros, concedendo um prazo de 48 horas para manifestações através do e-mail e/ou do grupo de WhatsApp da Comissão de Litigância

Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos; ou

II - submeter o parecer à apreciação dos membros em reunião ordinária da Comissão, disponibilizando o prazo mínimo de 48 horas para conhecimento de todos/as.

Art. 9º Aprovado o parecer de admissibilidade pela maioria simples de seus membros, a Coordenação da Comissão o encaminhará à Mesa Diretora do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, para fins de deliberação.

Art. 10. Submetido o parecer ao Plenário do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e havendo decisão de confirmação de admissibilidade do caso, o processo retornará à Comissão para designação de membro relator para incidência no caso.

Art. 11. Os casos admitidos pelo Plenário do Conselho Nacional dos Direitos Humanos serão distribuídos obedecendo os seguintes critérios:

I - para todos os membros num sistema de rodízio, por ordem de conclusão do curso superior em Direito;

II - por afinidade e conhecimento na matéria suscitada na demanda;

III - por afinidade e conhecimento nos procedimentos a serem adotados; e

IV - por equilíbrio na distribuição dos feitos entre os membros.

Parágrafo único. O membro designado poderá suscitar impedimento em relação à demanda distribuída, sem necessidade de fundamentação.

Art. 12. O membro Relator para elaboração de minuta de petição terá até 10 (dez) dias, contados de sua designação, sendo a mesma apreciada na forma do art. 11.

Parágrafo único. O membro que relatou o parecer de admissibilidade terá preferência na designação de que trata o caput.

Art. 13. Aprovada a peça jurídica de que trata o art. 12, a Coordenação definirá quais advogados e advogadas, devidamente habilitados, sem impedimentos legais ou mesmo pessoais, constarão no petítório.

Parágrafo único. A habilitação dos advogados e advogadas dependerá de instrumento de mandato do Presidente do CNDH.

Art. 14. Compete ao membro relator acompanhar o andamento do feito e manter a Comissão de Litigância Estratégica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos informada sobre a evolução processual.

Art. 15. A Comissão de Litigância Estratégica reunir-se-á mensalmente em reuniões devidamente previstas em calendário próprio.

Art. 16. Os trabalhos da Comissão de Litigância Estratégica serão deliberados por maioria simples com os membros presentes na reunião.

Art. 17. A pauta da reunião ordinária mensal, aprovada pelo coordenador, será encaminhada com pelo menos uma semana de antecedência, e enviada para todos os membros através de e-mail e WhatsApp.

Art. 18. A assessoria da Comissão de Litigância Estratégica registrará em ata todas as reuniões, dispondo sobre seus principais pontos de discussão e deliberações.

Art. 19. Para realização dos seus trabalhos, a Comissão de Litigância Estratégica poderá sugerir, para deliberação pelo Plenário do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, parcerias com Universidades públicas e privadas para participação de estudantes de Direito como estagiários.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do Conselho Nacional dos

Direitos Humanos, ouvida a Comissão de Litigância Estratégica.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 09/07/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2342681** e o código CRC **F72F3750**.

**YURI COSTA**

Presidente do CNDH

Referência: Processo nº 00135.215375/2021-80

SEI nº 2342681